



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GUSTAVO RODRIGUES TANGANELI

ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

**Assis/SP
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GUSTAVO RODRIGUES TANGANELI

ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito do Curso de Graduação.

**Orientando: Gustavo Rodrigues Tanganeli
Orientador: Prof. Me. Gerson José Beneli**

**Assis/SP
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

TANGANELI, Gustavo Rodrigues.

Animais como sujeitos de direito / Gustavo Rodrigues Tanganeli. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2018.

Número de páginas -42p.

1. Animais 2. Legislações 3. Especismo 4. Antropocentrismo 5. Senciência 6. Países

Orientador: Ms. Gerson José Beneli

CDD: 342.347
Biblioteca da FEMA

ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

GUSTAVO RODRIGUES TANGANELI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Prof. Me. Gerson José Beneli

Examinadora: Aline Silvério de Paiva

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois sem ele nada seria possível. Para aqueles que mais amo, meus pais, Sandra e José Augusto por todo esforço, dedicação, amor, compreensão e incentivo em todos os momentos de minha vida, inclusive nesta caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais pelo amor incondicional e confiança depositados durante esses anos. Ao professor e orientador Gerson José Beneli pelas dúvidas sanadas durante a execução do trabalho. A todos meus amigos que me apoiaram e incentivaram durante a elaboração dessa tarefa. E aos amigos da 1ª PJ de Assis, que estão sempre aumentando meu conhecimento jurídico.

RESUMO

Este trabalho pretende mostrar a necessidade de mudança do nosso Código Civil, que está atrasado em relação a outros países, para isso foi feita uma análise de legislações de outros lugares.

Desenvolveu-se neste trabalho um estudo sobre o antropocentrismo e especismo, os quais nos mostram que estão enraizados em nossa sociedade. Pretende-se demonstrar que os animais são seres sencientes, e que em muitos lugares eles já são considerados como sujeitos de direito, e aqui no Brasil apesar de existir projetos que estão em análise, não houve ainda o reconhecimento deles como seres sencientes e conseqüentemente como sujeitos de direito como acontece em alguns países.

Palavras chave: Animais; legislações; especismo; antropocentrismo; senciência; países.

ABSTRACT

This work intends to show the need to change our Civil Code, which is behind schedule in relation to other countries, for which an analysis of legislation from other places was done.

A study on anthropocentrism and speciesism has been developed in this work, which shows us that they are rooted in our society. It is intended to demonstrate that animals are sentient beings, and that in many places they are already considered as subjects of law, and here in Brazil, despite the existence of projects under analysis, they have not yet been recognized as sentient beings and consequently as in some countries.

Keywords: Animals; legislation; speciesism; anthropocentrism; sentience; countries.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Especismo	25
---------------------------	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – artigo

RSPCA - Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals

ASPCA - American Society for the Prevention of Cruelty to Animals

SPA - Soci t  Protectrice des Animaux

UNESCO – Organiza o das Na es Unidas para a Educa o, a Ci ncia e a Cultura

PL – Projeto de Lei

ONG – organiza o n o governamental

AFADA - Asociacion de Funcionarios y Abogados pelos Derechos de los Animales

GAP - Projeto Grandes Primatas

Rj – Rio de Janeiro

SP – S o Paulo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. DIREITO DOS ANIMAIS	12
2.1. OS DIREITOS DOS ANIMAIS NA PRÉ-HISTÓRIA	12
2.2. O QUE A BÍBLIA DIZ SOBRE OS ANIMAIS.....	13
2.3. PRIMEIRAS LEGISLAÇÕES EM DEFESAS DOS ANIMAIS	14
2.4. A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO AMBIENTE NO BRASIL.....	15
2.5. A LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS NO BRASIL.....	18
2.6. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.....	19
2.7. OS ANIMAIS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.....	19
2.8. DIREITOS DOS ANIMAIS EM OUTROS PAÍSES	20
3. ANTROPOCENTRISMO E ESPECISMO	20
3.1. ANTROPOCENTRISMO	20
3.2. ANTROPOCENTRISMO: RADICAL E MODERADO.....	22
3.3. ESPECISMO	23
3.4. TIPOS DE ESPECISMO: ELITISTA E ELETIVO	26
3.5. DIFICULDADES DE EXPOR O ESPECISMO PARA A SOCIEDADE.....	27
4. ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO	28
4.1. SENCIÊNCIA	28
4.2. BIOCENRISMO.....	31
4.3. O CASO DO CHIMPANZÉ NA ARGENTINA.....	32
4.4. O CASO DO CHIMPANZÉ NO BRASIL.....	33
5. CONCLUSÃO	34
6. REFERÊNCIAS	37
7. ANEXO.....	39

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca demonstrar a proteção jurídica dos animais no Brasil, e como eles são vistos pelo Código Civil brasileiro comparando as nossas legislações com as de outros países, ficando evidente a necessidade de mudança das nossas Leis, pois é bem claro a morosidade nossa em relação a alguns países.

O primeiro capítulo será demonstrado a origem dos direitos dos animais no mundo, as primeiras legislações que surgiram para protegê-los. No mesmo capítulo será falado sobre a declaração universal dos direitos dos animais, e os direitos dos animais no Brasil comparado a outros países.

No segundo capítulo, será enfatizado o Antropocentrismo enraizado na nossa sociedade, seu conceito, e sua origem. Nesse mesmo capítulo será explicado o que é o Especismo e quais suas consequências para os animais.

Por fim, no terceiro capítulo será tratado os animais como sujeitos de direitos, será explicado os motivos para eles chegarem a essa mudança de classificação no nosso ordenamento jurídico, tendo como fundamentos a Senciência e o Biocentrismo. Nesse mesmo capítulo será exposto o caso de um chimpanzé na Argentina e um mesmo caso no Brasil, porém, com decisões diferentes.

2. DIREITO DOS ANIMAIS

2.1. OS DIREITOS DOS ANIMAIS NA PRÉ-HISTÓRIA

A relação homem e animal vem desde a Pré-História, o ser humano sempre procurava estabelecer o domínio sobre os animais. Os animais eram muito utilizados, pois eram caçados e tinham sua carne utilizada como alimentos, outra utilidade deles, era a sua pele que serviam de vestimentas para o homem.

Passando-se o tempo, eles foram adquirindo outras utilidades, como por exemplo serem usados para o transporte, tanto de mercadorias, quanto de pessoas, além disso começaram a servir para diversão humana, sendo apresentados em circos.

Mais adiante, foi começando a surgir uma discordância sobre a relação entre HOMEM X ANIMAL, sendo constatado que, a relação entre eles mudava de sociedade para sociedade, com isso a filosofia clássica começou a apresentar através de seus filósofos diferentes ideias/opiniões sobre o tema.

Aristóteles (há cerca de 2.500 anos) acreditava na superioridade do homem em relação ao animal, considerando o mesmo como irracional e o colocando como meio para satisfazer o homem. Já para Pitágoras (século VI A.C) acreditava na ideia de transmigração de almas, ou seja, quando os homens morriam, suas almas eram reencarnadas em animais, isso fez com que ele defendesse o direito dos animais, o bom tratamento e a vida. René Descartes (1596-1650) dizia que os animais eram seres sem inteligência afirmando que eles não poderiam ser comparados a seres humanos, para ele o animal seria como uma “máquina viva” a ser explorada/utilizada pelo homem.

Voltaire (1694-1778) acreditava que os animais eram capazes de ter sentimentos, inclusive sendo capaz de sentir amizade em relação a seu dono, ele achava errado a desconsideração as emoções que eram feitas em relação aos animais, o filósofo foi um grande crítico das ideias de Descartes. Em sua obra *Dictionnaire Philosophique*, publicada em 1764, o filósofo dizia:

“Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me.” (Voltaire 1764).

O filósofo Jeremy Bentham (1748-1832) defendia o direito dos animais explicando que ao invés de perguntar se o ser vivo é dotado ou não de pensamento racional, deve-se saber se ele é capaz de sofrer.

Peter Singer, professor de Bioética da Universidade de Princeton (EUA) e autor do livro *Libertação Animal*, também defendia essa ideia.

Segundo Singer(2010), se um ser é capaz de sofrimento, não pode existir justificção moral para desprezar esse sofrimento, não importando a natureza desse ser.

“Tom atualiza o que talvez seja o dito mais famoso(merecidamente) do movimento pelos direitos animais, apresentado há muito tempo por Jeremy Bentham: “A questão não é ‘Eles podem raciocinar?’ nem ‘Eles podem falar?’ Mas, ‘Eles podem sofrer?’ E acrescenta uma coisa igualmente importante, porém não reconhecida até então. A questão não é apenas ‘Os animais podem sofrer?’, mas ‘Eles são sujeitos-de-uma- vida?’” (Tom Regan, 2004 p.10).

Tom Regan, filósofo e ativista norte-americano, em 2004, publicou um livro chamado *Jaulas Vazias*, no qual defende a tese que os animais assim como os humanos, são Sujeitos de uma vida, portanto devem ter direitos.

2.2. O QUE A BÍBLIA DIZ SOBRE OS ANIMAIS

Para o Cristianismo, os animais foram criados para servirem o homem, portanto, o homem podia usá-los e dominá-los.

“Deus criou os seres humanos para que eles dominassem sobre toda a criação e, por isso, eles são responsáveis por ela: “Então disse Deus:

‘Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança. Domine ele sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os animais grandes de toda a terra e sobre todos os pequenos animais que se movem rente ao chão” (Gênesis 1:26)

“E Deus os abençoou, e Deus lhes disse: Frutificai e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra”. (Gênesis 1:28).

Fica evidente a consideração dos humanos superiores aos animais, fazendo com que o Antropocentrismo (Tema abordado no capítulo 2) ganhe mais força.

2.3. PRIMEIRAS LEGISLAÇÕES EM DEFESAS DOS ANIMAIS

A partir do século XVIII, começou a acontecer a invenção de máquinas com o objetivo de substituir e poupar o trabalho humano, esse movimento/período foi denominado como “Revolução Industrial”, cuja mesma teve origem na Inglaterra, fazendo com que os lucros aumentassem, devido a maior produção de mercadorias.

Com a Revolução Industrial, a população cresceu rapidamente ocorrendo um desenvolvimento/aumento das cidades. A consequência desse crescimento acelerado de população nas cidades era a maior necessidade de alimentos, sendo necessário um número maior de abatedouros.

O transporte nessa época era realizado através de animais principalmente de cavalos que muitas das vezes eram maltratados, com todos esses fatos começou a serem mais perceptíveis as ameaças/violências contra os animais.

Sendo a Inglaterra a mãe da Revolução Industrial, foi lá também que surgiram as primeiras Leis de proteção aos animais. No parlamento britânico em 1800, foi proposta uma Lei que proibia as lutas de cães. Em 1809, houve outra proposta de punição para quem maltratasse os animais domésticos, mas, nenhuma das duas foram aprovadas, contudo, elas fizeram que o tema começasse a ser discutido na Inglaterra.

Em 1822, membros do Parlamento Inglês conseguiram propor e aprovar a primeira Lei de proteção aos animais domésticos, essa Lei proibia os castigos e os maus tratamentos contra eles. Posteriormente, em 1824, surgiu a instituição denominada *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (RSPCA), que existe até hoje e teve algumas filiais em outros países como os Estados Unidos e a Irlanda. Essa instituição tem como objetivo de investigar, aplicar sanções e dar efetividade a Lei que proibia castigos nos animais domésticos.

Já nos Estados Unidos, Henry Bergh, filantropo americano, ao conhecer a *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (RSPCA), ficou incentivado e por isso propôs na assembleia americana do Estado de Nova York, em 1866, a criação da

“*American Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (ASPCA). Assim, alguns dias depois foi aprovada uma Lei contra a crueldade de animais e foi atribuído o poder de polícia a *American Society for the Prevention of Cruelty to Animals* para executá-la. Posteriormente, vários Estados norte-americanos aprovaram legislações semelhantes.

A França seguiu os mesmos caminhos que a Inglaterra e os Estados Unidos. Em 1845, foi criada a *Société Protectrice des Animaux* (SPA), ela contou com apoio de importantes intelectuais, entre eles Victor Hugo escritor e romancista francês, ele também era grande ativista pelos direitos humanos de seu país.

Em 1850, depois de uma excessiva campanha, foi aprovada pelo parlamento francês a Lei Grammont, dedicada a proteção aos animais, e em 1903, a *Société Protectrice des Animaux* criou o primeiro refúgio de animais que se tem conhecimento até hoje, onde animais como gatos e cães eram recolhidos e tratados e depois se procurava um lar para adoção.

Apesar dessas legislações que foram pioneiras para proteção dos animais, ficaram evidentes que elas só serviam para animais domésticos, não abrangendo a fauna silvestre.

2.4. A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO AMBIENTE NO BRASIL

O Brasil já teve sete constituições desde a sua independência, e a maioria delas eram escassas quando o assunto era sobre o ambiente, mas verifica-se que a tutela jurídica do ambiente nasceu e foi se transformando, evoluindo e melhorando, junto com a sociedade brasileira.

Na Constituição brasileira de 1824, quando ainda erámos denominados como “Império do Brasil”, não havia nenhuma menção a respeito da proteção ambiental, nem sequer sobre a recuperação e manutenção da diversidade.

Já na 1ª Constituição republicana brasileira, havia uma preocupação relacionada com os elementos da natureza, pois havia a preocupação com os interesses da burguesia, ou seja, essa constituição estava preocupada com as terras e as minas, concluindo

que ela apenas estava vinculada com o controle econômico dos recursos naturais, e mesmo assim de alguns deles apenas.

A Constituição do Estado Novo de 1934, já era nítido o aumento da competência legislativa em relação aos bens ambientais, ela já falava de mais elementos da natureza como: florestas, pesca, águas e a caça. Além disso estava claro nessa Constituição a preocupação quanto a proteção dos monumentos de valor histórico, e, das belezas naturais, ou seja, com o meio ambiente cultural. Ela também já estabelecia que as margens dos rios, lagos e águas seriam de domínio público.

O artigo 20 e 21 da Constituição de 1934 dizia:

Art. 20 - São do domínio da União:

I - os bens que a esta pertencem, nos termos das leis atualmente em vigor;

II - os lagos e quaisquer correntes em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro;

III - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas fronteiriças.

Art. 21 - São do domínio dos Estados:

I - os bens da propriedade destes pela legislação atualmente em vigor, com as restrições do artigo antecedente;

II - as margens dos rios e lagos navegáveis, destinadas ao uso público, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular.

A Constituição seguinte foi a de 1937, conhecida como Constituição "POLACA", segundo Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros (2013) essa constituição tinha uma forma mais transversal e com uma fachada mais apontada para questões econômicas do que ecológicas, bem como, algumas disposições tinha como objeto a água, pois se tratava de um bem essencial para a vida.

Logo em seguida foi a vez da Constituição de 1946 (5ª Constituição), que no seu conteúdo teve pouquíssimas alterações.

"Mantiveram a preocupação em disciplinar as questões de competência legislativa e de terminar o domínio dos recursos naturais, mantendo com a União, por exemplo, a competência legiferante no que tange às riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça e pesca, dentre outras." (Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros, 2013, p.48)

Enfim, chegamos a penúltima Constituição brasileira, que foi outorgada no dia 24 de janeiro de 1967, ela foi a sexta Constituição do Brasil, e a quinta de sua república, ela

foi elaborada sob o controle dos militares e não trouxe nada de novo em relação a proteção do meio ambiente.

"A Constituição de 1967, talvez em razão do próprio período político-social conturbado da história brasileira a que estava inserida, trouxe um alargamento quanto aos bens da União, aumentando o abraço do manto da dominialidade pública sob os recursos ambientais, mesmo que fosse somente sob a ótica econômica" (Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros, 2013 p.49).

Em 1988, chegamos na Constituição atual, que foi a primeira realmente a tratar, defender, e proteger o nosso meio ambiente de forma direta. Foi disciplinado em seu artigo 225 que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público (Ministério Público):

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua

utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art.215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Destaque para o inciso VII que diz:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Conforme Paulo Affonso Leme Machado (1995 p.573), a fauna pode ser conceituada como o conjunto de espécies animais de um determinado país ou região.

Fica evidente que a nossa Constituição vigente está preocupada com o meio ambiente, e também com os animais, colocando eles no texto da lei fundamental e suprema do Brasil, sendo claro que a última/atual Constituição brasileira era a que se realmente se preocupou, com o meio ambiente de forma ampla.

"É notório assegurar, portanto, que a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a proteger de forma deliberada a questão do ambiente. Contudo, tal fato não descarta uma abordagem, mesmo que discreta e progressiva, de uma orientação protecionista das Constituições brasileiras anteriores" (Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros 2013, pag.50)

2.5. A LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS NO BRASIL

No Brasil, em 12 de fevereiro de 1988, foi publicada a LEI Nº 9.605, que foi um grande avanço legislativo no plano infraconstitucional.

Essa lei tem como objetivo, sanções penais e administrativas a quem pratica condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente.

Destaque para o artigo 32 que diz:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Após essa Lei de Crimes Ambientais, é considerado crime no Brasil, qualquer atitude humana que acarrete maus-tratos aos animais.

2.6. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Como os maus tratos contra os animais não acontece só em um país e sim é um problema em todo o mundo, foi formalizada a nível global em 1978 a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a qual, foi proposta UNESCO por meio de ativistas.

Ela foi proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas-Bélgica. Essa declaração é composta de um preâmbulo e 14 artigos, que visam estabelecer princípios a ser respeitados em obediência aos direitos dos animais.

2.7. OS ANIMAIS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Os animais estão previstos no Código Civil brasileiro, Lei nº 10.406/2002, no Livro II que dispõe sobre os bens, sessão II - Dos Bens Móveis, inclusive, o artigo 82 consigna:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social

É bem evidente que o direito positivado no Código Civil trata os animais como objetos, você pode comprá-los, doá-los e vendê-los, ou seja, eles não são titulares de direitos subjetivos, sendo indevidamente ligado ao dogma da “coisificação”, ficando constatado o caráter descartável da vida não-humana.

2.8. DIREITOS DOS ANIMAIS EM OUTROS PAÍSES

Ao contrário do Brasil, muitos países já avançaram em suas legislações, alterando o seu código.

Em Portugal, os animais deixaram de ser “coisas”, eles ganharam uma nova classificação, a qual estabelece que eles são vistos como “seres vivos dotados de sensibilidade”, ou seja, foram reconhecidos como seres sencientes (Tema abordado no capítulo 3).

Com esse novo status, a Lei estabelece também que o proprietário tem a obrigação de zelar pelo bem-estar de seu bicho de estimação e também deverá respeitar as características de cada espécie. Além disso, o dono do animal tem o compromisso de manter o bicho vacinado e sob o acompanhamento periódico de um veterinário

A França também teve uma alteração no seu Código Civil, reconhecendo os animais como seres sencientes, houve um ano de intensos debates na Assembleia Nacional, e o resultado foi o reconhecimento pelo Parlamento Francês que os animais, tem sentimentos, alterando o status jurídico dos animais no país.

Na Argentina, assim como França e Portugal, já estão reconhecendo os animais como sujeitos de direito, inclusive com algumas decisões dos tribunais concedendo Habeas Corpus para chimpanzés (Decisões mostradas no último capítulo).

3. ANTROPOCENTRISMO E ESPECISMO

3.1. ANTROPOCENTRISMO

A nossa sociedade vê os animais, a natureza em um todo como meros objetos para satisfazerem os interesses humanos, ou seja, tudo é em benefício do homem, essa ideia acontece por causa do Antropocentrismo que está enraizado na nossa sociedade.

Antropocentrismo pode ser conceituado como uma doutrina filosófica em que o ser humano é o centro de todas relações, é o ser mais importante dentre todas as espécies.

Antropocêntrico vem a ser o pensamento ou a organização que faz do Homem o centro de um determinado universo, ou do universo todo, em cujo redor (ou órbita) gravitam os demais seres, em papel meramente subalterno e condicionado. É a consideração do Homem como eixo principal de um determinado sistema, ou ainda, do mundo conhecido. Tanto a concepção quanto o termo provêm da Filosofia. (José de Ávila Aguiar 2002).

O homem é colocado em superioridade em razão de ser o único ser racional (Razão), ou seja, dotado de inteligência.

Esta corrente teve grande força no mundo ocidental, em virtude das posições racionalistas, partindo-se do pressuposto que a razão (ratio) é atributo exclusivo do Homem e se constitui no valor maior e determinante da finalidade das coisas. * (José de Ávila Aguiar 2002).

A passagem do sistema feudalista (Idade média) para o capitalista mercantil (Idade moderna) foi representada pelo Antropocentrismo, onde vários campos do conhecimento (pintura, escultura, música, literatura e filosofia) cultivavam essa nova visão ligada ao ser humano, a natureza e na sociedade.

Na idade média vigorava o Teocentrismo que era uma crença, uma doutrina que considerava Deus como o centro de tudo. O teocentrismo começou a ser “deixado de lado” com o início do Humanismo Renascentista e de outros movimentos que tinham como líderes artistas, filósofos e estudiosos.

Com o incentivo dos humanistas, matérias como: Literatura, filosofia, ciências, artes e línguas (matérias importantes para o progresso dessa nova ideia) começaram a integrar o universo acadêmico.

Apesar da corrente teocêntrica não ser mais utilizada, Deus ainda fazia parte das vidas das pessoas, porém, não passou ser a única coisa verdadeira embasada na bíblia, sendo a verdade também agora ligada, a razão, ou seja, na racionalidade humana.

* Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26839-26841-1-PB.pdf>, acessado em: 07/05/2018.

Podemos observar o Antropocentrismo fortemente na bíblia, a qual descreve que os animais foram criados para servirem o homem, portanto, o homem podia usá-los e dominá-los.

“Deus criou os seres humanos para que eles dominassem sobre toda a criação e, por isso, eles são responsáveis por ela: “Então disse Deus: ‘Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança. Domine ele sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os animais grandes de toda a terra e sobre todos os pequenos animais que se movem rente ao chão” (Gênesis 1:26)

“E Deus os abençoou, e Deus lhes disse: Frutificai e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra”. (Gênesis 1:28).

Existiu uma dúvida em relação a palavra “domínio” pois os defensores do meio ambiente e também os cristãos defendiam que esse domínio era como uma direção (orientação), para toda a natureza ser cuidada em nome de Deus.

Os cristãos debatem hoje o significado desta concessão de "domínio"; e aqueles que se preocupam com o ambiente defendem que este domínio não deveria ser interpretado como uma licença para fazermos o que quisermos com os restantes seres vivos, mas como uma diretiva para cuidar deles em nome de Deus e ser responsável perante Deus pela forma como os tratamos. (Peter Singer, 2010 p.178).

Apesar desta tentativa de defesa dos defensores do meio ambiente e dos cristãos, acabou prevalecendo que a palavra “domínio”, era mesmo para o exercício de controle do homem sobre outros, sendo assim o homem tinha superioridade em relação aos demais sendo prejudicial ao meio ambiente pois suas ações eram conformes seus interesses, existindo então uma “coisificação” da natureza.

Daí a concepção ou cosmovisão antropocêntrica que faz com que todas as demais criaturas, os processos naturais, o uso dos recursos e o ordenamento da Terra não levem em consideração os valores intrínsecos da Natureza, porém, os interesses, os arbítrios e os caprichos humanos tão-somente. (José de Ávila Aguiar 2002).

3.2. ANTROPOCENTRISMO: RADICAL E MODERADO

Existem duas modalidades de Antropocentrismo, o radical e o moderado.

Os antropocentristas radicais assumem o entendimento de uma ordem natural para uma pressuposta opressão do outro, julgada por quem não está de acordo com essa perspectiva. O antropocentrismo radical está calçado na

visão de que os animais humanos pertencem a uma categoria especial, pois parte do pressuposto de que a vida humana possui um valor singular, ao passo que as vidas “não humanas, ou seus estados, têm (pouco ou) nenhum valor moral, sendo considerados (pouco ou) nada mais que bens, propriedades ou recursos para a humanidade” (Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros, 2013 p. 35).

A razão seria o alicerce do antropocentrismo radical, ou seja, ele é apoiado pela suposta ausência ou falta de racionalidade dos animais, só os animais humanos possuem valor moral estimado, sendo suas necessidades, interesses a única coisa que importa.

Conforme Fernanda Luiza, (2013 p. 35) “Esses critérios eram válidos até bem pouco tempo para mulheres, negros, escravos, judeus, africanos, indígenas americanos, e logicamente, para as “bestas”.

Já no antropocentrismo moderado, existe uma defesa do meio ambiente, o interesse do animal humano não precisava acarretar em destruição do meio ambiente, e também, não precisava prejudicar os interesses dos animais não humanos.

De outra banda, no antropocentrismo moderado, há uma defesa do ambiente, mas com um determinado valor instrumental ou utilitário a ser levado em consideração. Por essa via do antropocentrismo, infere-se que o interesse pelo bem-estar humano não precisa “obstruir um interesse pelo bem-estar de não humanos, e pode até promovê-lo”. Independentemente disso, o antropocentrismo moderado admite que somente os animais humanos sejam moralmente relevantes, mas que fazem parte de um todo e que esse todo, nessa medida, deve ser protegido. (Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros 2013, p.35).

3.3. ESPECISMO

Especismo é o preconceito do homem com os animais não humanos, ou seja, é uma discriminação com todas as espécies que não a humana. O especismo tem bastante relação com o antropocentrismo (ser humano no centro das relações).

Para essa visão que está difundida na nossa sociedade, o interesse de um indivíduo, tem pouquíssima importância perto dos interesses dos seres humanos, sendo assim, existindo diferentes direitos e valores de acordo com sua espécie.

O especismo – a palavra não é bonita, mas não consigo pensar num termo melhor – é um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos

membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies. (Peter Singer, p.23)

Conforme Singer “O especismo tem raízes históricas que se encontram profundamente arraigadas na consciência da sociedade ocidental”.

É muito difícil conseguir desclassificar, essa discriminação com seres que não pertencem a raça humana, pois o interesse do animal humano é muito grande e seria uma grande ameaça principalmente as empresas da indústria alimentar, as mesmas investiriam milhões para tentar “limpar” a sua imagem, como por exemplo com notícias(anúncios) de rejeição de maus tratos.

Existe hoje a necessidade de desclassificação dos dogmas que são colocados desde quando nascemos, fazendo com que nós crescemos sem questionar nada.

Um exemplo disso é o consumo de carne (quando somos crianças) sem compreender que estamos consumindo um animal.

A nossa atitude face aos animais começa a formar-se quando somos ainda pequenos, sendo dominada pelo fato de começarmos a comer carne desde muito novos. É bastante interessante o fato de muitas crianças, de início, se recusarem a comer carne, acostumando-se a isso apenas após grandes esforços dos pais que acreditam, erradamente, que ela é necessária a uma boa saúde. No entanto, independentemente da reação inicial da criança, o que devemos pensar é que começamos a comer carne de animais muito antes de sermos capazes de compreender que o que estamos a comer é o corpo morto de um animal. (Peter Singer, p.160).

Podemos então dizer que vivemos em uma sociedade que existe uma “reprodução automática” onde há um legado social altamente arcaico, especista e principalmente antropocentrismo. Os questionamentos e as críticas são a “chaves” para quebrar esses elementos que estão difundidos em nossa sociedade.



Figura 1- Especismo*

O especismo é similar ao racismo e sexismo, podemos destacar que o racismo só começou a ser indagado depois que essas práticas de discriminação começaram a ser criticadas e questionadas, existiam (talvez ainda existe), um pensamento de superioridade de uns em relação a outros com fundamentos nas suas capacidades intelectuais e morais.

O racista branco defende que a sua raça é superior a negra, mas isto é falso: embora existam diferenças entre os indivíduos, alguns negros são superiores a alguns brancos em todas as capacidades que poderiam ser relevantes para a distinção (e o inverso). O opositor ao sexismo diria o mesmo: o sexo a que pertence uma pessoa não constitui indicação das suas capacidades, sendo, por essa razão, injusticável a discriminação com base nesta característica. (Peter Singer, p.21).

* Figura disponível em <https://goo.gl/images/yDzP14>, acessado em 19/05/2018

Podemos dizer assim então que o ato de contestar (questionar) é o meio para desconstruir e até mesmo romper essas verdades que são vistas como absolutas na nossa sociedade, ou seja, assim haveria uma ruptura com essa “reprodução automática” que acontece na nossa sociedade, tendo como consequência, cada vez mais, a difícil desclassificação do antropocentrismo e do especismo que estão impregnados em nossa sociedade, fazendo com que a espécie humana se ache superior em relação as outras espécies.

3.4. TIPOS DE ESPECISMO: ELITISTA E ELETIVO

A primeira classificação de especismo, ou seja, a elitista, somente a espécie humana importa, nenhum animal não humano tem importância, para essa visão há um preconceito com todas as demais espécies, sendo os interesses dos seres racionais mais importante que tudo, noutras palavras, é o único ser que merece destaque o resto “apenas existem” para a espécie humana explorá-la segundo seus interesses e suas necessidades. Esse tipo de especismo tem forte relação com o antropocentrismo (tratado nesse mesmo capítulo).

Já para o especismo eletivo, podendo ser chamado ainda de seletivo, algumas espécies são escolhidas para serem “protegidas” e outras são “alvos” de discriminação. Esse preconceito seletivo é praticado por grande maioria na nossa sociedade.

Há uma crítica nessa visão, pois não há problema em defender animais, a indignação é “só defender alguns” tendo outros seus interesses contrariados.

Algumas espécies são idolatradas, cães e gatos por exemplo, já outras são atribuídas a escravidão, sofrimento, abandono e violência, pois são seres que a espécie humana não tem afeto nenhum, não sendo inseridos em sua órbita de compaixão.

O conceito eletivo faz com que defendemos os animais que avaliamos ser mais conveniente para as nossas necessidades e interesses econômicos, estéticos e afetivos.

Com o especismo difundido, faz surgir algumas consequências negativas para nossa sociedade, uma delas é a “coisificação” dos animais não humanos, nesse sentido eles passam a ser considerados como meras propriedades do animal humano, sendo

assim tratados como objetos do homem. Um exemplo de “coisificação” na legislação brasileira é o art. 82 do Código Civil, em termos:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Outra consequência negativa que o especismo produz é um amplo impacto ambiental indireto, por causa da grande modificação que acontece nos nossos ecossistemas, principalmente com as espécies discriminadas conforme o interesse humano, esse fato fez com que se atingisse o desenvolvimento do direito a proteção ambiental.

O passar dos anos e o gigantesco aumento das tragédias naturais provocadas pela mão humana despertaram uma reação mundial voltada à preservação do meio natural. Reações dessa ordem se apresentam mediante uma alteração de consciência da humanidade referentemente à saúde ambiental. Essa conscientização sobre o estado do meio ambiente do planeta não deixou de registrar consequências no ordenamento jurídico, culminando, então, no desenvolvimento do direito à proteção ambiental. (Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros 2013, p.36).

3.5. DIFICULDADES DE EXPOR O ESPECISMO PARA A SOCIEDADE

Quando se acessa a internet, ou se lê jornais e revistas ou até mesmo assistindo noticiários, fica evidente vários problemas em nosso país, tais como: a violência, a fome, as prisões lotadas, as guerras, as intolerâncias, as epidemias, os refugiados entre outros.

É notório que nossa sociedade tem muitas questões urgentes para serem tratadas, devido os inúmeros problemas sociais, políticos e econômicos (citado acima), em razão disso é difícil conseguir falar em direitos dos animais enquanto várias tragédias acontecem com nossa espécie.

Porém, há se nota que os episódios mais infelizes da história da espécie humana decorrem por causa do preconceito, da discriminação da espécie humana em relação a outras, ou seja, a superioridade do animal racional, validou as mais variadas barbaridades cometidas com as minorias, num intensivo e duro processo de interesses, necessidade e invisibilidade.

4. ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

4.1. SENCIÊNCIA

Os animais são seres sencientes, ou seja, eles são capazes de sentir, de vivenciar sensações como alegria, raiva, solidão, dor e amor de forma consciente. Não há de ser questionado que tal característica não é só privilégio da raça humana, e sim também de todos os animais.

Ser senciente é ser capaz de ser afetado de forma negativa ou positiva. Uma experiência positiva seria aquela cujo o resultado é o bem-estar, a alegria, já uma experiência negativa seria o sofrimento, a dor da raça animal, pode-se conceituar a senciência como uma habilidade de subjetivamente experimentar e vivenciar estados internos como ruins, agradáveis, desagradáveis e bons.

Assim, o limite da senciência (utilizando esse termo como uma forma conveniente, se não estritamente correta, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros. (Peter Singer, p.24)

No Código Civil Brasileiro, os animais ainda têm o “status” de coisas, objetos e não são reconhecidos como seres sencientes, países como Nova Zelândia e França, já teve suas legislações modificadas reconhecendo em seu Código o status dos animais como seres sencientes, ou seja, excluindo a condição de “coisa” da raça não humana. Países como Áustria, Suíça e Alemanha, tem mencionado em suas legislações que animais não são objetos.

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais se tornam sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas. Edna Dias (2006, p.120).

No Brasil, tramita alguns projetos para incluir no Código Civil modificações em relação aos animais. Um desses projetos é o projeto de Lei do Senado Federal de nº 351/2015 que visa incluir no nosso Código que os animais não serão classificados como coisas ou objetos, esse projeto tem como autor o Senador Antônio Anastasia que criou essa proposta porque defende que os animais são seres indefesos e conseqüentemente estão em desvantagem, tornando-se vítimas da sociedade.

Em 2014, houve proposta, PL N.º 7.991, DE 2014, apresentada na Câmara Federal de um projeto que buscava incluir no Código Civil, que “*Os animais gozam de personalidade jurídica sui generis que os tornam sujeitos de direitos fundamentais e reconhecimento a sua condição de seres sencientes*”.

Não se pode ver como coisa seres viventes, pois tais elementos mostram a existência de vida não apenas no plano moral e psíquico, mas também biológico, mecânico, como podem alguns preferir, e vice-versa. O conhecimento jurídico-dogmático hoje encontra-se ultrapassado, não apenas em função de animais considerados inteligentes, mas sim em função de todos os seres sencientes, capazes de sentir, cada um a seu modo. Haydée Fernanda Cardoso (2007, p.132).

Em dezembro de 2017, a Câmara aprovou uma proposta que considera os animais como sujeitos de direito despersonalizados. O Projeto de Lei nº 6799/13 é de autoria do deputado Ricardo Izar. A finalidade fundamental desse projeto é a afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua respectiva proteção, e claro a implantação de uma sociedade mais solidária e consciente. Essa proposta foi apreciada em caráter conclusivo, foi aprovada na Câmara e está aguardando apreciação pelo Senado Federal.

Fica evidente, que o nosso Código está atrasado em relação as legislações de outros países, e já passou da hora de termos modificações em nossas leis, visto que, eles são capazes de sentir e de expressar sentimentos.

Essa morosidade que existe em relação aos animais é por causa de dois fatores o primeiro a ganância e o segundo a ignorância do animal humano. Como na escravidão que durou por séculos ela teve como ponto inicial a indiferença e a ignorância do homem branco em relação aos negros por sua cor diferença de pele, cultura e de hábitos culturais, tendo como opção considerá-lo inferior por não querer entender seus

costumes e suas diferenças. O animal humano tende a reprovar tudo aquilo que desconhece, pois ele não busca compreender aquilo que é novo e diferente de nós.

Ao comparar a posição dos animais com a dos escravos negros, e ao desejar ver chegar o dia “em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania”, Bentham foi talvez o primeiro a denunciar o “domínio do homem” como tirania, não considerando como governo legítimo. O progresso intelectual realizado no século XIX, de algumas melhorias; práticas na condição dos animais. Estas tomaram a forma de leis contrárias à crueldade gratuita para com os animais. (Peter Singer, p.154).

Um dos fatores da escravidão era a ignorância e a ganância, pois ela que manteve esse período. O retorno econômico dos senhores dos escravos/engenhos excedia o desejo de observar as evidências do que estavam fazendo era algo errado, negativo e absolutamente imperdoável, da mesma forma acontece em relação aos animais.

As pessoas que lucram com a exploração de grandes quantidades de animais não precisam da nossa aprovação. Precisam do nosso dinheiro. A aquisição dos cadáveres dos animais que criam é o principal apoio que os produtores pedem às pessoas em geral (o outro, em muitos países, é a atribuição de consideráveis subsídios por parte do governo). Os produtores utilizarão métodos intensivos enquanto conseguirem vender o produto destes métodos: terão recursos para combater politicamente as reformas e poderão defender-se das críticas com a afirmação de que se limitam a dar às pessoas aquilo que elas querem. (Peter Singer, p.127).

Se pegasse uma época do passado e falasse que o homem branco era um ser igual aos negros e que ambos tinham os mesmos direitos, essa pessoa que declarasse isso sofreria tristes consequências, seria presa, açoitada e até mesmo despida de seus bens.

Como acontece hoje, quando existem pessoas, e até mesmo grupos que são criticados por defenderem os animais e lutarem para eles terem direitos, buscando que eles sejam reconhecidos como seres sencientes, pois só aí eles iriam conseguir ter seus direitos fundamentais reconhecidos, tais como: liberdade, dignidade e vida.

Igualar aos animais aos direitos que somente a raça humana tem para muitos parece algo inútil e incompreensível. Esse julgamento é errado visto que o homem desconhece que a raça animal possui a sua própria forma de inteligência, seu modo de comunicação, organização social e vida.

Esse desconhecimento/ignorância que acontece é uma opção, visto que, é fácil hoje em dia buscar conhecimento e descobrir sobre determinado assunto, neste caso aqui, os animais.

Pelos argumentos expostos acima fica evidente que o nosso Código Civil necessita aceitar que os animais (seres sencientes) como sujeitos de direito, conseqüentemente, não violaríamos a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, do qual o Brasil é um dos signatários.

Diferentemente dos animais que são indefesos, os humanos são sujeitos de direito, titulares da relação jurídica, e podem ser representados para a tutela de seus interesses. Como mostrado nesse capítulo muitos países já alteraram seus Códigos, mostrando um grande progresso para os direitos dos animais e também para o meio ambiente.

4.2. BIOCENTRISMO

Biocentrismo, pode ser definida como uma teoria, na qual diz que todas as formas de vida, são equitativamente importantes, desse modo não sendo a humanidade o centro da existência.

Essa concepção é contrária ao antropocentrismo, o qual considera o homem como o centro de todas relações, sendo o ser mais importante dentre todas as espécies, servindo apenas as demais espécies para servir a raça humana.

No biocentrismo, a raça humana é retirada do centro de todas relações e é colocada em forma igualitária com todas as formas de vida, sendo assim, nenhuma espécie é mais importante ou superior que a outra, não existindo divisões entre o ambiente e a humanidade, um precisando do outro para sobreviver e progredir. Isso revela que a destruição do meio ambiente causada pela raça humana é muito danosa tanto para o ambiente quanto para a espécie humana, ou seja, para vida como um todo.

Nessa teoria, é demonstrada essa mudança de visão do mundo, que evidencia a visão revolucionária que a vida cria o universo, em vez do contrário, não sendo a vida um subproduto imprevisto das leis da física.

Caso as políticas socioambientais e a ética, fossem ordenadas nas concepções biocentricas, o nosso mundo se tornaria certamente mais sustentável e haveria mais

preocupações com questões ambientais, tendo como consequência a eliminação do consumo descontrolado de riquezas ambientais e a destruição ambiental de modo geral.

4.3. O CASO DO CHIMPANZÉ NA ARGENTINA

Na Argentina, um chimpanzé chamado Cecília, foi o primeiro animal não humano do mundo a gozar de um habeas corpus para viver em um santuário em Sorocaba-SP.

A primata vivia em um zoológico em Mendoza na Argentina por 19 anos, e passou a viver sozinha desde a morte de seus companheiros de cativeiros, tendo o seu estado mental e físico cada vez pior, agravando-se a cada dia com notório risco de morte.

Uma ONG argentina AFADA (*Asociacion de Funcionarios y Abogados pelos Derechos de los Animales*), entrou com um pedido de habeas corpus à justiça do país, tendo como argumentos que Cecília era sujeito de direito, e não um objeto, e que se encontrava em situações muito precárias no zoológico.

O processo tramitou por mais de um ano, e a juíza do caso foi a Dr^a. Maria Alejandra Mauricio de Mendoza que decidiu a favor de Cecília, concedendo o habeas corpus, determinando a transferência do chimpanzé para o santuário em Sorocaba-SP.

Essa decisão foi proferida em 03 de novembro de 2016, cujos argumentos da juíza para justificar tal decisão foram:

Um chimpanzé não é um animal de estimação e não pode ser usado como um mero objeto divertido, como cobaia experimental ou mera exposição. Eles pensam, sentem, afetam, odeiam, sofrem, aprendem e até transmitem o que aprenderam. Ele acrescenta que a proximidade entre o homem e o chimpanzé é tal que ele pode ser um doador de sangue para os seres humanos e vice-versa, eles são entidades individuais e únicas, eles têm necessidades emocionais. Eles são seres racionais e emocionais. (Retirado da decisão da Juíza María Alejandra Mauricio, da cidade de Mendoza, Argentina).

Nessa decisão fica evidente que a juíza reconhece que eles são seres sencientes e que por essa razão são sujeitos de direito não humanos.

É inegável que os grandes primatas, entre os quais se encontram o chimpanzé, eles são seres sencientes por essa razão eles são sujeitos de direitos não humanos. Tal categorização em nada desnatura o conceito adotado pela doutrina. O chimpanzé não é uma coisa, não é um objeto que pode ser organizado como você tem um carro ou uma propriedade. Os grandes primatas eles são sujeitos de direito com capacidade legal e incapaz

de fato, por sua vez, é amplamente corroborado de acordo o teste produzido no presente caso, que os chimpanzés atingem a capacidade intelectual de uma criança de 4 anos de idade. (Retirado da decisão da Juíza María Alejandra Maurício, da cidade de Mendoza, Argentina).*

Outro trecho importante da sentença da juíza é onde ela fala que eles são detentores de direitos pois são inerentes à sua qualidade de serem seres sencientes.

Grandes primatas são sujeitos de direitos e são detentores daqueles que são inerentes à qualidade de ser senciente. Esta afirmação parece estar em oposição à lei positiva atual, mas é apenas uma aparência que é exteriorizada em alguns setores doutrinários que não percebem a clara incoerência do nosso sistema legal. (Retirado da decisão da Juíza María Alejandra Maurício, da cidade de Mendoza, Argentina).

Na decisão de Alejandra, também é citado artigos da declaração universal dos direitos dos animais, da Unesco.

O santuário em Sorocaba, pertence ao Projeto Grandes Primatas (GAP), ele foi criado no ano de 2000, esse projeto tem 4 (quatro) santuários, e o de Sorocaba é o maior, esse projeto foi iniciado por Pedro Ynterian e tem como objetivo a defesa dos grandes primatas viverem em liberdade no habitat deles.

4.4. O CASO DO CHIMPANZÉ NO BRASIL

No Brasil, infelizmente esses mesmos casos tem decisões diferentes. Um caso parecido com o de Cecília (Chimpanzé que conseguiu um habeas corpus na Argentina), foi o do chimpanzé chamando Jimmy que vive atualmente em um zoológico em Niterói-RJ, foi proposta uma ação por organizações não governamentais (ONGS), e entidades protetoras dos animais.

O objetivo foi a transferência de Jimmy, para o santuário de primatas no interior de São Paulo, sob o argumento que ele precisava da companhia de sua espécie e de espaço.

A decisão foi da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e por unanimidade de votos não reconheceu o habeas corpus em favor do chimpanzé. O

* Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20374/12959>
<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2017/04/1873048-chimpanze-argentina-ganha-habeas-corpus-e-vai-para-santuario-em-sp.shtml>, acessado em: 09/07/2018.

relator do processo foi o desembargador José Muiños Piñeiro Filho, que usou como argumento que o habeas corpus somente deve ser cabível aos seres humanos, não tendo legitimidade para os animais, durante o julgamento citou que o chimpanzé é o parente mais próximo do homem, porém, o mesmo não poderia ser considerado como pessoa, ou seja, um sujeito de direitos, e ainda se pronunciou dizendo que devido a evolução social acredita que no futuro, os animais possam ter as mesmas garantias constitucionais do homem. Mas, nesse caso para sorte de Jimmy, ele conseguiu ser transferido para o santuário em Sorocaba-SP, através de uma operação do Ibama, que além de transferi-lo, ainda multou a fundação Zoonit (zoológico em Niterói-RJ) em mais de um milhão de reais por desvio de animais.

Outro caso aconteceu em um zoológico na Bahia onde estava reclusa a chimpanzé chamada Suíça, foi movido um habeas corpus pelo Ministério Público Estadual para que ela fosse transferida para o santuário em Sorocaba-SP.

O Juiz Edmundo Lúcio da Cruz, da 9ª Vara Criminal de Salvador, recusou a liminar que garantia a remoção imediata do chimpanzé para o santuário no interior de São Paulo, ele concedeu o prazo para apresentação da defesa do zoológico, mas, infelizmente, Suíça morreu antes que o mérito fosse julgado, o Promotor de Justiça Heron Santana (um dos responsáveis pela proposta), afirmou que foi uma “morte anunciada”, pois acusava o zoológico de inadequação às normas. *

5. CONCLUSÃO

Ao desenvolver este trabalho foi necessária uma análise da origem do direito dos animais desde a pré-história até os dias atuais, foi analisado as primeiras legislações que defendiam esses interesses da raça não humana, e comparado nosso Código Civil atual em relação aos Códigos de outros países, ficando notório no presente trabalho, a morosidade das nossas legislações comparadas a de outros lugares que os já consideram como seres sencientes, e como sujeitos de direito.

* Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u113510.shtml>
<http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/noticias/xodo-do-zoo-de-niteroi-chimpanze-jimmy-vai-morar-em-santuاريو-dos-macacos-em-sp-20110714.html>, acessado em: 11/07/2018.

No Brasil, atualmente, apesar de ter projetos para os animais deixarem o “status” de coisa de lado, ainda não aconteceu nenhuma novidade para mudança em relação a eles.

No decorrer do presente estudo foi feita uma análise sobre o antropocentrismo que está enraizado em nossa sociedade, tornando a natureza em um todo como meros objetos para satisfazerem os interesses humanos, ou seja, tudo é em benefício do homem. Existe também junto a esse problema o especismo, ou seja, uma discriminação com todas as espécies que não a humana, essas duas visões negativas que está em nossas cabeças andam junto e se tornam um empecilho para mudanças.

Foi salientado também nesse artigo sobre a senciencia, no qual comprova que todos os animais têm a capacidade de sentir, de vivenciar sensações, junto ao biocentrismo, que é uma teoria contrária ao antropocentrismo na qual diz que todas as formas de vida, são equitativamente importantes, não sendo a humanidade o centro da existência.

O objetivo dessa monografia foi mostrar a necessidade de alterar nosso Código Civil, que está ultrapassado em relação a outros países, reconhecendo que os animais são seres sencientes, e passando a considerá-lo como sujeito de direitos.

Existem hoje decisões de habeas corpus a favor de chimpanzés (reconhecendo que eles são seres sencientes e sujeito de direitos), no Brasil a mesma situação ainda não é aceita, ou seja, situações iguais com desfechos diferentes.

Conceder direitos não vincula a existência de obrigações, como acontece no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, ao vincular direitos aos menores de 12 anos, não fazendo menção a deveres, pois os mesmos são considerados inimputáveis, ou seja, gozam de direitos e não de deveres.

Há de ser destacado, que os direitos sempre foram restritos de quem retinha o poder, como no caso do homem branco sobre o escravo, o mesmo acontecia sobre a mulher e sobre as crianças, mas, depois de uma interpretação/visão mais ampla, acabou-se constatando o valor da vida em cada ser humano, reprovando-se o tratamento escravo ou desumano da raça humana, mas, ainda tristemente tal luta não foi estendida para a vida senciente, o que se tornou-se um bloqueio para o reconhecimento dos direitos dos animais.

Animais não humanos não tem a razão tão desenvolvida quanto a nossa, ou seja, para eles existem uma situação de vulnerabilidade maior. Portanto, deveriam merecer maior atenção assim como os humanos na mesma situação, por terem menos condição de se protegerem sozinhos.

Portanto, com a imposição de uma sociedade mais educada e mais informada de seus direitos e deveres, pode-se prever uma melhora na questão sobre o entendimento dos direitos dos animais e uma nova definição para os torna-los sujeitos de direito, ficando constatado que aqui no Brasil a raça não humana ainda não são considerada como sujeitos de direito, mas, estão cada dia mais perto de terem seus direitos reconhecidos, havendo assim, a alteração do nosso Código Civil e retirando o status de coisas/objetos que existem sobre eles.

Mesmo a nossa sociedade tendo muitas questões urgentes para serem tratadas e existindo inúmeros problemas sociais, políticos e econômicos, é difícil conseguir falar em direitos dos animais mediante tudo isso, porém, há de se notar que os episódios mais infelizes da história da espécie humana decorrem do preconceito, da discriminação da raça humana em relação a outras espécies, validando-se as mais variadas barbaridades cometidas com as minorias, num intenso e duro processo de interesses.

6. REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO Diomar - **Direito dos animais**. São Paulo: Editora Themis, 2001.

AGUIAR COIMBRA, José de Àvila – **O Outro Lado do Meio Ambiente**. Campinas: Editora Millennium, 2002.

AMARANTE, Aparecida - **Animais. Natureza jurídica: Objetos ou Sujeitos de Direito**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,animais-natureza-juridica-objetos-ou-sujeitos-de-direito-animais-domesticos-guarda-compartilhada,590115.html>, acesso em: 24/05/2018.

DIAS, Edna Cardozo – **Os animais como Sujeito de Direitos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito>, acesso em: 19/05/2018.

DIAS, Edna Cardozo - **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: Editora Mandamento, 2006.

FOLHA DE SÃO PAULO - **Chimpanzé Argentina ganha habeas corpus e vai para santuário em SP**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2017/04/1873048-chimpanze-argentina-ganha-habeas-corpus-e-vai-para-santuario-em-sp.shtml>, acesso em: 10/06/2018.

FOLHA ONLINE- **Chimpanzé morre antes que Justiça decida sobre habeas corpus na BA**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u113510.shtml>, acesso em: 11/06/2018.

FONTOURA DE MEDEIROS, Fernanda Luiza – **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2013.

G1 NOTÍCIAS- **Justiça não concede habeas corpus a chimpanzé morador de zoológico no RJ**. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/04/justica-nao-concede-habeas-corpus-chimpanze-morador-de-zoo-no-rj.html>, acesso em: 10/06/2018.

LEME MACHADO, Paulo Affonso – **Direito Ambiental Brasileiro – 6. Ed.** – São Paulo: Editora Malheiros Editores, 1996.

LEVAI, Laerte Fernando - **Direito dos Animais**. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004.

REGAN, Tom – **Jaulas Vazias** - Encarando o Desafio dos Direitos Animais. Porto Alegre: Editora Lugano, 2006.

SCANDIUZZI, Caroline – **Os Animais não Humanos como Sujeitos de Direito**. Disponível em: <https://carolinescandiuzzi.jusbrasil.com.br/artigos/336448659/os-animais-nao-humanos-como-sujeitos-de-direitos>, acesso em: 19/05/2018.

SINGER, Peter – **Libertação Animal**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010.

VENANCIO, Renato; MÓL, Samylla – **A Proteção Jurídica aos Animais no Brasil**. - 1. Ed. – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

7. ANEXO

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

PREÂMBULO

- Considerando que todo o animal possui direitos,
- Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza,
- Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo,
- Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros.
- Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante,
- Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.

PROCLAMA-SE O SEGUINTE:

Art. 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.
2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.
3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Art. 3º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.

2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Art. 4º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.

2. toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

Art. 5º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.

2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Art. 6º

1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.

2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Art. 7º

Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Art. 8º

1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.

2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Art. 9º

Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Art. 10º

1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.
2. As exibições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Art. 11º

Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

Art. 12º

1. Todo o ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie.
2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Art. 13º

1. O animal morto deve de ser tratado com respeito.
2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.

Art. 14º

1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar apresentados a nível governamental.
2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

(*) A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas - Bélgica, em 27 de janeiro de 1978.